



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/135 (CONTJOR)

Queixa de José Coelho, cabeça de Lista por Lisboa do Partido
Trabalhista Português contra a agência de notícias Lusa

Lisboa
19 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/135 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de José Coelho, cabeça de Lista por Lisboa do Partido Trabalhista Português contra a agência de notícias Lusa

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 6 de março de 2024, reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições, uma queixa de José Coelho, cabeça de Lista por Lisboa do Partido Trabalhista Português (PTP), contra a agência de notícias Lusa.
2. Afirma o queixoso que a Lusa o convidou a dar uma entrevista sobre os objetivos da sua candidatura pelo Partido Trabalhista Português (PTP) pelo Distrito de Lisboa, onde se apresenta como cabeça de Lista», tendo a entrevista ficado «retida pela agência a fim de só ser facultada aos órgãos de informação que são subscritores da LUSA. O grande público não tem acesso».
3. O queixoso questiona: «Será que está assegurado o serviço público de informação e o tratamento igualitário com todos os candidatos dos vários partidos concorrentes a estas eleições legislativas? Com esta batota não admira serem sempre os mesmos partidos a ganharem eleições e deputados».

II. Análise e fundamentação

4. A CNE remeteu o seu parecer, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, da Lei n.º 72-A/2015.
5. A CNE ressalta que «[a] Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.»

6. Refere ainda que «a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral».
7. Afirma a CNE que «[o]s critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários».
- 8 Afirma ainda que «[o] citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).»
- 9 Entende a CNE que, tendo a participação sido «apresentada por representante de uma candidatura à eleição em curso, estão reunidos os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal».
- 10 A queixa ocorreu no período eleitoral, sendo aplicável a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.
- 11 Importa, desde logo, ressaltar que o artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que «[n]o período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais».
- 12 Contudo, de acordo com o artigo 5.º da mesma lei, «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».
- 13 O artigo 6.º do mesmo normativo determina ainda que, «[d]urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou

acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

- 14 De acordo com os seus estatutos, a Lusa apresenta-se como uma agência de notícias, que tem como modelo de negócios o fornecimento de conteúdos jornalísticos «mediante retribuição livremente convencionada, para utilização de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem»¹.
- 15 De facto, na oposição endereçada à CNE, a Lusa confirma que «o processo descrito corresponde inteiramente ao normal funcionamento da Lusa, que fornece conteúdos jornalísticos aos órgãos de comunicação social e não ao grande público».
- 16 A decisão de não publicação da referida entrevista e a opção de disponibilizar apenas a órgãos de comunicação social mediante retribuição inscreve-se na liberdade editorial da Lusa.
- 17 Não se vislumbra que, por não disponibilizar conteúdos diretamente ao público, a Lusa possa interferir ou condicionar os princípios protegidos pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ou quaisquer normativos que regem a atividade jornalística.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Manuel Coelho, representante do PTP, contra a Lusa a propósito da não publicação de uma entrevista, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a decisão de não publicação de uma entrevista ao queixoso se inscreve no exercício da liberdade editorial;

¹https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/estatutos_lusa.pdf

2. A disponibilização da referida entrevista mediante retribuição livremente convencionada, para utilização de órgãos de comunicação social, não contende, *per se*, com a aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
3. Determinar o arquivamento da presente queixa.

Lisboa, 19 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola